



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução No: 148 /2007
Sessão de 25 de Janeiro de 2007
Processo de Recurso No.: 1/002616/2005
Auro de Infração No.: 1/200506077
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instancia
Recorrido: JOÃO MOREIRA PINTO - EPP
Conselheira Relatora: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS - OMISSÃO DE SAÍDA - CONTA MERCADORIA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL CONDENATÓRIA. Infração detectada através do levantamento da conta mercadoria. A prática de venda de mercadorias amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 126 da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário em virtude da exclusão da rubrica "despesa" da Conta Mercadoria. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Feito Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos, amparada nos artigos 169, I, e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial, que o contribuinte acima identificado cometeu infração decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, no período de janeiro a dezembro de 2004, perfazendo o valor de R\$ 95.795,01 (noventa e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e um centavo).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 4, 5 e 6 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 126, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo encontra-se devidamente instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Planilha Saídas de Mercadorias referente ao ano de 2004, Planilha Entradas de Mercadorias referente ao ano de 2004, Planilha Relação de Despesas Efetuadas no Período Fiscalizado, Demonstrativo da Conta Mercadoria, Composição do Débito, Consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal, Consulta ao Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, Consulta ao Sistema GIM, Consulta ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito, Consulta ao Sistema Rateio do ICMS, Extrato da Conta Corrente GIM 2004, Relação de Mercadoria Existente em 31.12.2004, Relação de Notas Fiscais de Entrada do ano de 2004 e Termo de Revelia, que estão acostados às fls. 03/68.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 70/72, resultou na parcial procedência da autuação, sujeitando o autuado a recolher o valor de R\$ 7.274,17 (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos).

A Consultoria Tributária às fls. 77/78, em Parecer de nº 841/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular pela parcial procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 79.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada omitiu saídas de mercadorias, referente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 95.795,01 (noventa e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e um centavo), constatada mediante o levantamento da conta mercadoria.

A metodologia adotada pelo agente fazendário levou em consideração, o Custo da Mercadoria Vendida (CMV) para, logo em seguida, compor o faturamento da empresa, que comparado com o faturamento declarado pelo contribuinte indicou uma diferença atribuída à omissão de saídas.

Todavia, no presente caso, incorreu em erro o agente do Fisco ao incluir no levantamento realizado o valor da rubrica "despesa", pois o mesmo não deve compor o demonstrativo da conta mercadoria, haja vista tal elemento ser inerente ao levantamento da conta financeira, onde se apuram receitas e despesas da empresa, e não ao levantamento da conta mercadoria. Portanto, deve ser retirada a "despesa" da conta mercadoria.

A legislação tributária estadual prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

No caso em tela, o contribuinte foi autuado por incorrer em infração decorrente de operações com mercadorias amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Assim, o contribuinte que efetuar saídas de mercadorias amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

PROC.: 1/002616/2005
A.I.: 1/200506077
Relatora: Maryana Costa Canamary

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e manter a decisão parcial procedente proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo:	R\$ 72.741,79
Multa (10%)	<u>R\$ 7.274,17</u>
Total	R\$ 7.274,17

DECISÃO

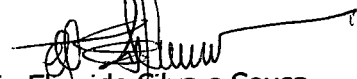
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JOÃO MOREIRA PINTO - EPP**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

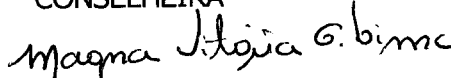
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2007.

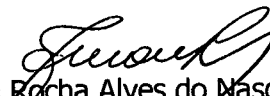

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosarlan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO